



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721040/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.067 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA AUXILIADORA CAMPOS LOBO KRAYCHETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Quanto à multa, vencida, em parte, a Conselheira Lúcia Reiko Sakae que afastava a

multa de ofício com a aplicação da multa de mora. Fez sustentação oral o Dr. Márcio Pinho - OAB-BA nº 23.911.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 11 de dezembro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), de fls. 146/1151, que considerou improcedente o lançamento relativo a classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Consoante relatório da decisão de primeira instância, as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Anocalendário:

2004, 2005, 2006 DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/04/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.154.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 20/04/2011, recurso voluntário de fls. 155/241, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

PRELIMINARMENTE

- a)
- A recorrente solicita a reabertura em primeira instância, onde deve ser analisada e decidida a questão suscitada, relativa à falta de legitimidade ativa da União para cobrar suposto imposto de renda que por determinação constitucional pertence ao Estado da Bahia, sob pena de supressão de instância administrativa, e violação dos dispositivos constitucionais alegados, o que acarretaria nulidade do presente processo administrativo tributário, devendo na primeira instância, ser reconhecida a ilegitimidade ativa da União para cobrar o suposto imposto de renda, que não foi objeto de retenção pelo Estado da Bahia e que seja anulado o lançamento que originou o crédito tributário que ora se discute e deslocado o julgamento desse litígio instaurado, para o âmbito da Fazenda Estadual.
1. Entende que a decisão não enfrentou as questões suscitadas, acima citadas, pois se trataria, em tese de IRPF e não IRRF, que deixou de ser retido indevidamente pelo estado da Bahia, sem fundamentar sua afirmação, ao teor do artigo 93, sem enfrentar a questão, violando o artigo 5º, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal.
 2. *Tampouco enfrentou a questão alegada acerca da quebra da capacidade contributiva da recorrente, O que representa negativa do direito de petição, assegurados a todos, no artigo 5º, XXXIV, da nossa Carta Magna, ao elencar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.*
 3. *Assim teve violados os seus direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados a todos, inclusive no âmbito administrativo, conforme artigo 5º LV- da Constituição Federal*

MÉRITO

- b) O acórdão hostilizado, julgou improcedente a sua impugnação, mantendo o valor do suposto imposto de renda incidente sobre a verba tida como indenizatória, juntamente com os acréscimos legais. Destarte, pleiteia que da base de cálculo para o imposto sobre a renda dos anos de 2004, 2005 e 2006, sejam excluídas as parcelas indenizatórias recebidas a título de diferenças de URV, já apontadas na impugnação, para cada ano, pelos fundamentos a seguir expostos
- c) Alega que, o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;
- d) Sugere que o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;
- e) Ressalta que o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;
- f) Entende que a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;
- g) Destarte, a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

-
- h) Salienta que havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- i) Destaca que o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;
- j) Alega que apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- k) Afirma que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;
- l) Destaca que o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios;
- m) Afirma que não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006

as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora.

- n) Ressalta que a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores por ela declarados, no seu entender, estavam lastreados em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Assim, entende, que de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;
- o) Adverte que o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;
1. apenas na seara das hipóteses, a se admitir qualquer autuação, que se considere como valor passível de cobrança, não aqueles lançados no auto de infração, mas, que se refaça a conta de autuação, levando em conta a sua situação, considerando todas as verbas recebidas em cada exercício, assim também todas as despesas e deduções cabíveis
 2. Com essa nova orientação, entende a recorrente que pode ser beneficiada pela redução da alíquota para os RRA recebidos, e assim, o imposto será calculado sobre o montante mensal, dos rendimentos pagos. Pela regra anterior, utilizada pela Receita na presente Situação, o contribuinte tinha que reter o imposto de acordo com os valores previstos na Tabela Progressiva de IRPF. Na grande maioria das vezes, a verba atingia a alíquota máxima de tributação, de 27,5%, pois considerava-se o valor total final.
- p) Adverte que nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;
- q) Assevera que os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os

juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia.

É o relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em que pesem os argumentos do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instalem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado, alcançando a demanda tal e qual posta na peça recursal.

Para tanto, peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir, voto recentíssimo, Acórdão nº 2802-000.992 de 24/08/2011, proferido ilustre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández e também desta Turma Especial, acolhido de forma unânime, quando do julgamento, de recurso voluntário do contribuinte admitido no processo n.º 10580.726968/2009-86:

A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta; portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

A constatação do quanto afirmado se dá pela simples leitura de trecho da decisão atacada a seguir transcrito:

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. (fl. 129, destaques meus).

Quanto ao não enfrentamento expresso do alegado desrespeito à capacidade contributiva, é de se constatar que a adoção da premissa pelo órgão julgador a quo, de que as verbas impugnadas possuem natureza salarial, prejudicou a análise do argumento, além de ser pacífico o

entendimento do C. STJ, no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, da forma como feito.

Aliás, as nulidades argüidas sobre a decisão a quo se repetem nas razões do Voluntário, de sorte a rejeitá-las sob os mesmos argumentos.

Rejeitadas as preliminares argüidas, passo ao mérito.

Conforme razões expostas na decisão ora recorrida e não ilididas pelo contribuinte “(...) o imposto de renda devido foi apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, conforme dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009”. Na mesma toada, rejeito as alegações de que foram aplicadas alíquotas incorretas nos anos-calendários 1994 e 1998, apontadas em planilha, pois corretamente aplicadas as alíquotas em vigor à época dos fatos.

Do mesmo modo, não é de acolher a alegação de que a tributação se deu isoladamente, a resultar em imposto maior do que o devido. Isto porque, nos respectivos anos calendários, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte ora recorrente à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como, já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas legalmente. Logo, nos termos da decisão guerreada, o “imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.” (fl. 127).

Ademais, não é de ser acolhida a alegação de que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário. Isso porque, confrontando as planilhas de cálculo da diferença de URV emitida pelo Ministério Público, às fls. 19/21, com o demonstrativo de apuração do imposto de renda elaborado pela fiscalização, às fls. 12, verifica-se que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal.

Passo ao mérito.

Com a ressalva do meu entendimento pessoal já exposto em julgados anteriores, nos quais decidi pela natureza indenizatória de tais valores, mormente pela existência de lei estadual válida, vigente e eficaz, a assim qualificá-los, voto no sentido de acompanhar o entendimento desta C. Turma.

Com efeito, em que pese a expressa qualificação legal dada aos rendimentos pela lei baiana, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005; RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010;).

Esse posicionamento foi reafirmado em recente julgado da Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1235069/MAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0017583-0. j. em 24/05/2011 . DJe 30/05/2011.

Pela clareza do quanto decidido, transcrevo trecho de voto do Ministro José Delgado, no RMS 19.196/MS, a seguir:

“8. Infere-se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. Ora, vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante

interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

10. Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.

11. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.

12. Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.(...)”

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, § 2º, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Entretanto, voto pela exclusão da multa de ofício, pelo fato de que o não recolhimento do IRPF se deu pela classificação dada aos rendimentos pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Logo, a exegese da fonte pagadora ao considerar a verba não tributável foi decisiva para a conduta do recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, sem incorrer em qualquer das modalidades de culpa exigidas para a tipificação da conduta infracional. Nesse caso, cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora (processo 17883.000287/2005-03, rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso).

Conforme lição do saudoso Ruy Barbosa Nogueira:

*“... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. **De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária.**” (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de*

Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107. Destaques meus).

No mesmo sentido os seguintes acórdãos deste Sodalício: 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujas ementas são a seguir reproduzidas:

“(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“(...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“(...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Na mesma toada, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao admitir a exigência do imposto e a exclusão da multa, em casos semelhantes ao ora posto em julgamento:

RECURSO ESPECIAL . TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.

A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte,

que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

*Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, **não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.***

Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. REsp 439142/SC. RECURSO ESPECIAL2002/0066669-2, Min Fraciuilli Netto, 2ª Turma, DJ 25/04/2005 p. 267. (destaques meus).

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares argüidas, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir da multa de ofício.”

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que o contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Demais alegações, feitas somente na sustentação oral devem igualmente ser rejeitadas. Não cabe sobrestar o julgamento feito com bases mensais em que o recorrente, notadamente quando o recorrente já estava na última faixa da tabela progressiva. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da União, nos julgados apontados pelo recorrente discute-se legitimidade dos Estados membros para figurar no pólo passivo nas lides sobre restituição de IRRF, o que não é o caso dos autos. Portanto, ainda que julgados na sistemática do 543-C o entendimento firmados naqueles julgados não se aplicam ao caso presente. O recorrente ainda sustenta que a Lei Complementar da Bahia nº. 20/2003 não foi declarada inconstitucional, o que não afeta o presente julgamento, pois a decisão aqui adotada não se trata de afastar a aplicação da Lei Estadual, mas sim de definir os efeitos tributários decorrentes do recebimento das verbas pagas com fundamento naquela Lei.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares argüidas, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir da multa de ofício.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 29 de setembro de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10580.721040/2009-13
Acórdão n.º **2802-001.067**

S2-TE02
Fl. 87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 10580.721040/2009-13

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.067, de 29 de setembro de 2011.**

Brasília/DF, 28 de setembro de 2011.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

